

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20260429/0003-04
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.031/2026-CE
RECORRENTE: MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA. CNPJ:
03.405.089/0001-64

MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.405.089/0001-64, com sede na Rua Padre Pedro Ribeiro, nº 99, Bairro Salesianos, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63.050-017, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021, e nas demais disposições aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS.

A Recorrente participou da Concorrência Pública nº 01.031/2026-CE, que tem por objeto a *"Contratação de empresa para realização de serviços de iluminação da Av. Gov. César Cals, no Município de Ubajara"*.

Ocorre que, em fase de habilitação, a Recorrente foi sumariamente inabilitada sob a justificativa de "não apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual, não atendendo assim aos itens 8.15 e 8.17 do instrumento convocatório."

A decisão, contudo, merece ser reformada, pois partiu de uma premissa equivocada e de um formalismo excessivo, que não se coaduna com os princípios que regem a licitação pública, como se demonstrará a seguir.

II. DO DIREITO E DA PROVA DE ISENÇÃO.

O edital do certame, em seus itens 8.15 e 8.17 do Termo de Referência (Anexo I), estabelece a necessidade de apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes e a comprovação da condição de isenção, se for o caso:

8.15. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.16. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Municipal/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.17. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais/municipais ou distritais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Conforme se depreende do documento "Cadastro Centralizado de Contribuinte" emitido pelo Portal da Nota Fiscal Eletrônica (Doc. Anexo), a Recorrente se enquadra na situação de "IE Não Contribuinte", constando expressamente no campo "Tipo IE" a informação: "IE Não Contribuinte (Canteiro de Obras, IE Virtual, outros)":

VOCÊ ESTÁ AQUI: [Home](#) > [Cadastro Centralizado de Contribuinte](#)

Identificação

CNPJ-8: 03.405.089
MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA.

Relação de Contribuintes

UF	CNPJ	IE	Tipo IE	Situação IE	Situação CNPJ	UF Endereço
CE	<u>03.405.089/0001-</u>	66414466	IE Não Contribuinte	Não	Sem	CE
-	<u>64</u>		(Canteiro de Obras, IE	Habilitado	restrição	
23			Virtual, outros)			

Isso demonstra, de forma inequívoca, que a empresa não é contribuinte do ICMS no Estado do Ceará, sendo, portanto, dispensada da inscrição estadual para as atividades que pratica. A exigência da inscrição, no caso, seria um ato impossível de ser cumprido.

Consigne-se que o documento foi anexado pela Recorrente na documentação enviada para participação no certame, portanto, sua condição já estava devidamente comprovada nos autos da licitação.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 68, II determinar que se exige a inscrição no cadastro de contribuintes estadual "se houver". Veja-se:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

*II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, **se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

A ressalva "se houver" é crucial, pois evidencia que a exigência não é absoluta e só se aplica quando a natureza da atividade do licitante o caracterize como contribuinte do respectivo imposto.

A finalidade da norma é verificar a regularidade fiscal do licitante perante o fisco. No caso da Recorrente, a condição de não contribuinte, atestada por documento oficial, é a própria comprovação de sua regularidade para com o tributo estadual em questão.

Exigir um documento de inscrição de quem é legalmente isento dele é um contrassenso e um formalismo exacerbado que restringe indevidamente a competitividade do certame.

III. DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL.

A Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, sem se apegar a formalismos que não comprometam a segurança do contrato.

A jurisprudência, tanto dos Tribunais de Contas quanto do Judiciário, é pacífica em rechaçar o excesso de formalismo na fase de habilitação, principalmente quando não há prejuízo ao interesse público.

O Tribunal de Justiça do Ceará já se posicionou no sentido de que a ausência de regularidade fiscal não pode obstar o prosseguimento de uma relação contratual quando o serviço é prestado, vedando o enriquecimento ilícito da Administração.

O mesmo raciocínio se aplica à fase de habilitação, onde um mero formalismo não pode impedir a participação de uma empresa apta.

Ademais, o mesmo TJCE já decidiu que a distinção matriz e filial para fins de qualificação técnica configura excesso de formalismo, devendo-se prestigiar a competitividade¹.

A inabilitação de uma empresa perfeitamente capaz de executar o objeto licitado, por uma exigência documental que não lhe é aplicável, viola frontalmente o princípio da competitividade e o objetivo primordial da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

IV. DO PEDIDO.

Ante o exposto, a Recorrente requer:

- a) O conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo para reformar a decisão que a inabilitou;
- b) A sua imediata habilitação no certame, reconhecendo-se que o documento apresentado comprova sua condição de não contribuinte do ICMS, suprimindo a exigência dos itens 8.15 e 8.17 do edital;
- c) Por conseguinte, o regular prosseguimento do processo licitatório com a participação da Recorrente nas fases subsequentes.

Termos em que, pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de junho de 2026.

**MARIA DE JESUS
ALVES BEZERRA
LTDA.:03405089000
164**

Assinado digitalmente por MARIA DE JESUS
ALVES BEZERRA LTDA.:03405089000164
ND: C=BR, CN=MARIA DE JESUS ALVES
BEZERRA LTDA.:03405089000164, L=JUAZEIRO
DO NORTE, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora SAFE-ID BRASIL, ST=CE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.25 11:33:29-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA

CNPJ sob o nº 03.405.089/0001-64

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E O ESTADO DO CEARÁ. SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO DO PAGAMENTO EM VIRTUDE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DE LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A questão em análise consiste em perquirir se o ente público pode reter o pagamento pelos serviços prestados pela empresa apelada, decorrentes de firmado entre as partes, em virtude da ausência de comprovação de regularidade fiscal, notadamente em razão da não apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas à CNDT. 2. Sabe-se que a irregularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, podendo ensejar, inclusive, a rescisão contratual, vez que é obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, nos termos do Arts. 27, inciso IV, 29, inciso III e 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93. 3. Entretanto, a exigência não poderá constituir óbice ao pagamento pelos serviços já executados, sob pena de enriquecimento indevido do Estado, como também violação do princípio constitucional da legalidade, uma vez dentre as sanções administrativas previstas no Art. 87 da Lei nº 8.666/93, para a inexecução total ou parcial do contrato, não se encontra a retenção de pagamentos. 4. Desse modo, ainda que ausente a comprovação de regularidade fiscal da parte apelada, não caberá a Administração Pública reter pagamentos de valores devidos por serviços já prestados, após a devida comprovação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer da Apelação para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (TJ-CE 0033004-66.2012.8.06.0001 Fortaleza, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/07/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/07/2023)